



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.730 - SP (2009/0197472-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : FRANCINE ONOE PAES DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL. CONCESSIONÁRIA. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90.

1.- Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

2.- Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

3.- Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação (e-Stj, fls. 169, autos originários, fls. 165).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.730 - SP (2009/0197472-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : FRANCINE ONOE PAES DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- FRANCINE ONOE PAES DE BARROS interpõe pedido de reconsideração da decisão de fls. 304/305 (e-STJ), que não conheceu do Recurso Especial, porque intempestivo, nestes termos:

Extrai-se dos autos (e-STJ fls. 248) que o acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 26/4/2007 (quinta-feira), enquanto o Recurso Especial somente foi protocolizado no Tribunal de Justiça no dia 14/5/2007 (e-STJ fls. 250), após o término do prazo recursal ocorrido em 11/5/2007.

Ressalte-se que a existência de feriado local que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovada por documento idôneo no momento da sua interposição.

4.- Pelo exposto, não se conhece do Recurso Especial.

2.- Sustenta que a decisão contém erro material de caráter processual, pois consta à folha 250 dos autos principais do Recurso Especial cópia do Provimento do Conselho Superior da Magistratura de n. 1.308/2007, que determinou a suspensão dos prazos recursais nos dias 10 e 11/5/2007.

Pede seja reconsiderada a decisão.

3.- Manifestação da embargada às fls. 329/331 (e-STJ) pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.730 - SP (2009/0197472-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Dá decisão desta relatoria que não conheceu do Recurso Especial, a recorrente, ora requerente, interpôs Agravo Regimental que não foi conhecido pela Turma, porque intempestivo.

Segui-se pedido de reconsideração da decisão, que foi recebido por esta Terceira Turma como Embargos Declaratórios anulando-se a decisão de fls. 304/305, em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, e autorizado pela jurisprudência assente nesta Corte.

5.- Verifica-se que o pedido merece acolhida, pois verifica-se que consta às folhas 263 (e-STJ) cópia do Provimento n. 1.308/2007, do Conselho Superior da Magistratura, que suspendeu o expediente nos dias 10 e 11/5/2007, na comarca da capital paulista.

Contata-se, pois, evidente erro material, passível de correção pela via dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido a jurisprudência: (EDcl no REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2010, EDcl no REsp 717.425/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009).

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.
SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. COISA
JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO E IMPROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 343.557/SP, Min. Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 26/6/2006)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

(...)

2. Está fora de dúvida que, havendo erro material na decisão (art. 463, I, do CPC), pode o juízo a qualquer tempo, independentemente de provocação, proceder à correção, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes.

3. O dispositivo viciado por erro material não transita em julgado, não se podendo cogitar, no caso, de violação à coisa julgada.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

2. Competente para corrigir as inexatidões materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 439.863/RO, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/3/2004)

Considerando que o acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 26/4/2007 (e-STJ fls. 248), cujo prazo para interposição do Recurso Especial expirava no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/5/2007 (sexta-feira) e sendo suspensos os prazos recursais nos dias 10 e 11/5/2007, o prazo final foi prorrogado para o dia 14/5/2007, data que foi protocolizado o Recurso Especial (e-STJ fls. 250).

6.- Diante disso, passa-se ao exame do Recurso Especial.

7.- FRANCINE ONOE PAES DE BARROS interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI), proferido nos autos de ação de indenização, assim ementado (e-STJ fls. 229):

INDENIZAÇÃO. Solidariedade entre concessionária e fabricante de veículo. Inexistência no caso em exame. Aquisição feita pela autora junto à concessionária que não se consumou. Fato de ser a concessionária vinculada à marca que não implica em solidariedade ampla e total da fabricante com concessionária. Impossibilidade da fabricante participar ou interferir nos negócios e na administração da concessionária. Ato independente e exclusivo praticado pela concessionária. Inteligência dos arts. 12, 18 e 34 do CDC e do art. 16, I da lei n. 6.729/79. Sentença reformada. Recurso provido.

8.- Embargos Declaratórios rejeitados (e-STJ fls. 244).

9.- A recorrente alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 7º, parágrafo único e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que:

a) o acórdão é nulo, pois apesar de interpostos os embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* manteve silente quanta ao exame do art. 7º, parágrafo único, do CDC; e

b) *ainda que a recorrente não tenha efetivamente adquirido um produto fabricado pela FIAT, esta deve ter sua responsabilidade solidária reconhecida, posto que o negócio lesivo à consumidora fora travado com uma de suas concessionárias autorizadas, ou seja, com uma empresa escolhida pela recorrida para comercializar seus veículos* (e-STJ fls. 259).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- De início, observa-se, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

11.- No que concerne à indicação de maltrato aos artigos 7º e 34, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o Tribunal de origem deu provimento à Apelação interposta pela recorrida, não reconhecendo a responsabilidade solidária entre a concessionária na qual a Recorrente adquiriu o veículo que não lhe foi entregue e a ora Recorrida, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 232/233):

(...)

O negócio celebrado entre a autora e a concessionária Metropolitana, pela qual a autora estaria adquirindo um veículo O km, dando outro em troca, tendo ela efetuado o pagamento de R\$ 19.800,00 (cf. fls. 33 e 38) .

O veículo não foi entregue, tendo a concessionária deixado de funcionar e de entregar vários outros veículos (cf. fls. 40/41).

A autora intentou ação em face da concessionária que, em primeiro grau, foi julgada procedente (cf. fls. 42/62).

3. A preliminar de falta de interesse suscitada pela ré, efetivamente não podia ser acolhida.

*Com efeito, se houvesse solidariedade entre a concessionária e a ré, o fato de ter a autora acionado a primeira e obtido êxito na ação condenatória, **não a impediria de acionar a ré.***

A autora só estaria impedida acionar, caso já tivesse sido efetivamente indenizada, ou seja, se já tivesse recebido os valores; o que não ocorreu.

Além disso, há nestes autos pleito de danos morais, que sequer integrou a demanda anterior.

Logo, era mesmo de rigor a rejeição de tal preliminar.

4 . No entanto, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da ré para a demanda.

Com efeito, a primeira observação importante é que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária e fabricante são pessoas jurídicas distintas, sendo tal fato público e notório.

Além disso, o art. 16, I da lei nº 6.729/79, que regulamente o regime jurídico entre concessionárias e fabricantes estabelece de forma clara que não pode a fabricante interferir na gestão, administração ou nos negócios da concessionária.

Diante de tal conduta, não se pode pretender responsabilizar a fabricante, por atos de má gestão e administração praticados pela concessionária.

5. Respeitado o entendimento da ilustre magistrada de primeiro grau, o regramento do CDC não tem o alcance colocado na decisão. O CDC regulamenta os casos em que há solidariedade entre os fornecedores diretos (comerciantes - concessionários) e os fabricantes (produtor - montadora de veículos), sendo que ela não atinge toda e qualquer hipótese.

Somente nos casos dos arts. 16 do CDC é que se cogita da solidariedade, sendo que o caso em exame não se enquadra neste contexto.

Assim, se um veículo é vendido e apresenta defeito ou o serviço da concessionária é prestado de forma deficiente no veículo, há solidariedade entre a concessionária e a montadora.

*Note-se que a regra do art. 34 do CDC estabelece regra de solidariedade entre o fornecedor do produto e serviço e seus representantes, **mas é evidente que** tal solidariedade envolve o fornecimento efetivo de produtos e serviços.*

*Contudo, no caso em tela, **não** houve o fornecimento de produtos ou serviços que envolvessem a ré.*

O ato praticado entre a autora e a concessionária não teve a participação ou envolvimento da fabricante, nem indiretamente.

No ato praticado (venda e compra de fls. 09) a concessionária não agiu como preposta ou comitente da fabricante, tendo atuado em nome próprio.

Tal fato, aliás, já havia sido anotado na decisão de fls. 60.

Logo, diante deste quadro, não se pode responsabilizar a ré solidariamente pelos atos negociais praticados exclusivamente pela concessionária, sendo de rigor a extinção do feito em face da ré, nos moldes do art. 267, VI do C.P.C., por ilegitimidade passiva, devendo ser reformada a sentença proferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o comerciante de veículos. Anote-se, a propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. QUANTUM. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

(...)

(REsp 402.356/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJ 23/6/2003)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. QUANTUM. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. (...)

(REsp 402.356/MA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 23/06/2003).

12.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial e restabelece-se a sentença de fls. 163/169 (e-STJ), que julgou procedente a ação.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0197472-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.730 / SP**

Números Origem: 12691299 1269129902 200800776536

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINE ONOE PAES DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.